



Segundo o disposto no artigo 31.º, o vencimento médio que serve de base para o cálculo da pensão de reforma é aquele sobre que incidiu a contribuição da cota de 5 por cento nos últimos três anos que precedem a reforma. Porém, a 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 7.º estabelece que, para os contribuintes que se encontrem em qualquer situação fora do serviço da C. P., os vencimentos sobre os quais incide a contribuição da cota de 5 por cento são os que elles receberiam se fizessem serviço na Companhia à data do arrendamento das linhas ou os que recebiam à data da sua saída do serviço da Companhia.

Esta última disposição apresenta-se confusa, pois tanto pode ser interpretada como referindo-se ao vencimento que a Companhia viria a dar a cada funcionário se o tivesse tomado ao seu serviço, como ao vencimento que, nos quadros da Companhia, é atribuído a categoria equivalente à que o contribuinte tivesse nos Caminhos de Ferro do Estado, como ainda ao vencimento que elle percebia naqueles Caminhos de Ferro à data do arrendamento das linhas.

Foi esta última interpretação adoptada pela comissão administrativa da referida Caixa, do que resulta para os seus contribuintes que não transitaram para a Companhia e que se encontram nos quadros do Estado, dos corpos administrativos e das instituições de utilidade pública administrativa estarem a pagar cota sobre os vencimentos que auferiam em Maio de 1927. São também estes os que estão servindo de base para o cálculo das suas pensões de reforma, por muito que os funcionários tenham ascendido na escala hierárquica depois daquela data.

Esta situação, sobre ser inconveniente, afasta-se profundamente da orientação traçada pelo Governo em matéria de aposentações. Há que remediá-la.

Nestas condições, sobre proposta da Direcção Geral de Caminhos de Ferro e ouvida a Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida aos subscritores da Caixa de Reformas e Pensões ao serviço do Estado, dos corpos administrativos e das instituições de utilidade pública administrativa a faculdade de requererem para serem admitidos a contribuir para a mesma Caixa com a cota de 5 por cento dos vencimentos que efectivamente percebem, determinados em harmonia com o artigo 31.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 16:242.

§ 1.º O requerimento deverá mencionar todos os cargos que o interessado exerceu depois de Maio de 1927 e, bem assim, os que no momento exercer e será instruído com as certidões passadas pelos respectivos serviços que atestem esse exercício.

§ 2.º Para os subscritores que, por lei, sejam abonados de simples gratificação será esta havida como vencimento para os efeitos deste artigo.

Art. 2.º Considerar-se-ão em dívida à Caixa de Reformas e Pensões as diferenças entre as contribuições correspondentes aos vencimentos efectivamente auferidos e as cotas pagas em harmonia com a 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 7.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 16:242, assim como as jóias suplementares a que se refere o n.º 3.º do mesmo artigo.

§ 1.º Às diferenças e às jóias suplementares acrescerão os respectivos juros, determinados à taxa de 4 por cento ao ano, pelo número de meses decorridos até à data do primeiro pagamento. Na contagem só serão levados em conta meses completos.

§ 2.º O pagamento das diferenças, das jóias suplementares e dos respectivos juros será efectuado em prestações mensais, como fôr requerido, sem acréscimo

de novos juros, mas o número daquelas só poderá ser superior a noventa e seis se cada prestação exceder 50 por cento da cota ordinária do subscritor. Neste caso o desconto será feito por quantia igual à deste limite.

Art. 3.º Se o subscritor, na ocasião da reforma ou do seu falecimento, não tiver efectuado o pagamento, no todo ou em parte, das importâncias estabelecidas em harmonia com os artigos anteriores, deverá o débito correspondente ser descontado nas pensões mensais de reforma ou de sobrevivência, durante os primeiros quatro anos, podendo, contudo, este prazo ser alterado por forma que o desconto mensal não seja superior a 50 por cento da pensão que competir.

Art. 4.º Aos subscritores que, por virtude da aplicação do artigo 8.º do decreto-lei n.º 26:115, passaram a auferir vencimentos inferiores aos que anteriormente lhes eram abonados e sobre os quais têm continuado a descontar para a Caixa de Reformas e Pensões é mantido o actual desconto, com os inerentes direitos, se assim o requererem dentro de sessenta dias.

Art. 5.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob parecer da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, ouvida a Caixa de Reformas e Pensões.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

### Decreto-lei n.º 31:924

Tendo o navio hidrográfico *Beira* sido substituído pelo navio hidrográfico *Carvalho Araújo*, cujas características são diferentes das do anterior no serviço da Missão Hidrográfica de Angola, torna-se necessário alterar a lotação do pessoal europeu da Missão, fixada pelo decreto-lei n.º 26:888, de 14 de Agosto de 1936, a fim de atender às necessidades do novo navio.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A lotação do pessoal europeu da Missão Hidrográfica de Angola, enquanto tiver ao seu serviço o navio hidrográfico *Carvalho Araújo* e exceptuando a guarnição do hidro-avião, é a seguinte:

Oficiais:

Comandante, chefe da Missão — capitão de fragata ou capitão-tenente, de preferência engenheiro hidrógrafo . . . . .	1
Chefes das brigadas de terra e portos — capitães-tenentes ou primeiros tenentes, de preferência engenheiros hidrógrafos . . . . .	2
Imediato do navio — primeiro tenente . . . . .	1
Primeiros ou segundos tenentes . . . . .	2
Segundo tenente engenheiro maquinista . . . . .	1
	<u>7</u>

Sargentos e praças:

Primeiro ou segundo sargento artilheiro . . . . .	1	1
---	---	---